



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Fundada em 23.03.92 - Registro fornecido pela MTH, nº 35043.026158/92
Código 016.504.00000-0 - C.N.P.J. 41.409.970/0001-22



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, com sede provisória nesta Capital, na rua Graça Aranha nº 359 - Colônia, órgão representativo da categoria profissional, neste ato representada por seu presidente, Sr. ARISTIDES RICARDO DE ABREU, e as empresas: **M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – FILIAL MOINHO DIAS BRANCO**, estabelecida nesta Capital, na Esplanada do Mucuripe, S/N - Cais do Porto; **J. MACÊDO S/A – Matriz** com endereço nesta Capital, à rua Benedito Macedo, 79, Vicente Pinzon e sua **Filial - Unidade Fortaleza**, situada também nesta Capital, na Av. Vicente de Castro nº 5601 - Mucuripe; e o **GRANDE MOINHO CEARENSE S/A**, com sede nesta Capital, na Av. Vicente de Castro nº 6.043 - Mucuripe, e o **MOINHO SANTA LÚCIA LTDA.**, com sede na Cidade de Aquiraz, na Estrada do Camará, s/n - Telha, neste ato representados por seus representantes legais, celebram neste ato o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA)

O presente Acordo abrange indistintamente de cargo ou função ocupado, todos os empregados das empresas que o subscrevem, tendo vigência a partir de 1º (primeiro) de maio de 2005, com termo final previsto para 30 (trinta) de abril de 2006.

CLÁUSULA SEGUNDA (DO REAJUSTE SALARIAL)

A partir de 1º (primeiro) de maio de 2005, data base da categoria profissional abrangida neste pacto, a parcela salarial dos trabalhadores, que não exceda de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), será reajustada com o percentual de, no mínimo, 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento), reajuste este incidente sobre os salários vigentes a partir de 1º (primeiro) de maio de 2004. A parcela salarial acima da prevista retro será reajustada de comum acordo entre empresa e empregado.

Parágrafo Primeiro - Serão compensados do aumento supra todos os reajustamentos, antecipações e abonos espontâneos havidos no período de 01.05.2004 a 30.04.2005, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e aumentos reais por mérito.

Marcos Pimentel de Viveiros
Assessor Jurídico Corporativo



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Fundada em 23.02.92 - Registro fornecido pelo MTb nº 35043,024158/92
Código 016.504.00000-0 - C.N.P.J. 41.409.970/0001-22



Parágrafo Segundo – No caso do empregado perceber salários por produção, o reajuste incidirá sobre o valor da peça ou serviço por ele produzido.

Parágrafo Terceiro - As condições de reajustes dos salários aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização ocorrentes nesta revisão salarial.

Parágrafo Quarto – Os empregados admitidos após 01.05.2004 farão jus ao reajuste de forma proporcional, considerando o tempo de serviço de cada um na empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA (DO PISO SALARIAL)

Fica estabelecido que o piso salarial da categoria que é o menor salário pago ao empregado abrangido neste pacto será, a partir de 1º (primeiro) de maio 2005, o valor correspondente a R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais).

Parágrafo Primeiro - Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o Piso Salarial acrescido dos direitos que o Acordo assegura.

Parágrafo Segundo - Qualquer vantagem pecuniária que tenha sido ou venha a ser instituída pelo empregador, inclusive Prêmio de Produção, deverá acrescer a remuneração que o empregado perceba nos termos deste Acordo.

Parágrafo Terceiro – Quaisquer vantagens não pecuniárias que tenha sido ou venha a ser instituída pelo empregador, tais como plano de saúde, seguro de vida e etc., não acrescerá, para efeitos fiscais, a remuneração que o empregado perceba nos termos deste acordo.

CLÁUSULA QUARTA (DO ADIANTAMENTO SALARIAL)

O adiantamento salarial mensal, a que se obriga a proceder a empresa, deverá ser levado a efeito no máximo até o dia 15 (quinze) de cada mês, em quantidade nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do montante que o trabalhador tenha percebido no mês anterior.

CLÁUSULA QUINTA (DO ATESTADO MÉDICO)

As empresas reconhecerão, nos termos das leis da Previdência Social, os atestados médicos fornecidos aos empregados pelas instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Primeiro - Caso a empresa conte com serviço médico ou odontológico, próprio ou conveniado, reconhecerá em primeiro plano os atestados fornecidos por tal serviço.

Marcos Pimentel de Viveiros
Assessor Jurídico Corporativo
U. Das Indústrias e Comércio Alimentar



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Fundada em 23.02.92 - Registro fornecido pelo MTH. nº 35043.026158/92
Código 016.304.00000-0 - C.N.P.J. 41.499.970/0001-22



Parágrafo Segundo - A Portaria nº 24, de 29 de dezembro de 1994, do D.O.U, estabelece a obrigatoriedade do Atestado Médico Ocupacional, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados.

CLÁUSULA SEXTA (DA FALTA GRAVE)

O empregado despedido sob alegado de prática de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, que esclarecerá os motivos desencadeadores da despedida por justa causa, sob pena da omissão gerar presunção de desligamento imotivado.

CLÁUSULA SÉTIMA (DO QUADRO DE AVISOS)

Haverá em cada empresa um quadro de avisos para afixação de comunicados assinados pela diretoria da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Ceará ou por sua presidência, bem assim dos firmados por seu departamento jurídico, desde que tais comunicados sejam sem conteúdo político-ideológico e previamente autorizados pela direção da empresa.

CLÁUSULA OITAVA (DOS UNIFORMES E EPI'S)

Os uniformes usados no serviço interno ou externo da empresa, assim como o Equipamento de Proteção Individual e Segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado, ficando os mesmos obrigados também a sua adequada utilização, sob pena de constituir-se falta grave enquadrável no art. 482 e incisos da CLT, para este fim, as empresas propiciarão para os seus empregados, orientações e/ou treinamentos sobre a correta utilização do uniforme e EPI's, como também, fiscalizarão a sua correta utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibido o uso do Uniforme que não em serviço ou no transporte para o mesmo, ficando o empregado na responsabilidade do cumprimento deste procedimento. Na eventualidade de substituição por perda, extravio ou uso inadequado do uniforme, e, também, dos EPI's, estes serão pagos pelo empregado ao preço de custo de reposição.

CLÁUSULA NONA (DAS BOLSAS DE ESTUDO)

A empresa distribuirá bolsas de estudo aos filhos de seus empregados, de conformidade com as disposições previstas no Programa do Salário-Educação, coordenado pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Marco Pimentel de Viveiros
Assessor Jurídico Corporativo
Al. Casa Branco Ind e Com de Alim. Ltda



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Fundada em 23.02.92 - Registro fornecido pela MTTB. nº 35043.026158/92
Código 016.504.00000-0 - C.N.P.J. 41.409.970/0001-22



CLÁUSULA DÉCIMA (DA ENTREGA DE DOCUMENTO)

A empresa obrigará-se a fornecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, os documentos exigidos por órgãos públicos, quando forem solicitados pelo empregado para fins de obtenção de seguro-desemprego, auxílio doença, aposentadoria e outros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (DO ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE)

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica ou funcional, as faltas do empregado, para prestação de exames escolares ou vestibulares, desde que avisado ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e apresente comprovação posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (DA BASE DE CÁLCULO/SALÁRIO VARIÁVEL)

Ao demitir o empregado que perceba salário variável, deverá o empregador tomar como base de cálculo a média da remuneração auferida por aquele nos últimos 06 (seis) meses. Esta mesma base de cálculo deve ser tomada para cálculo de férias, e 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (DAS READMISSÕES)

Será dispensado o período de experiência do empregado que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que haja trabalhado para o mesmo, na mesma função, por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento do empregado da empresa contratante não deverá ser superior a um ano, para fazer jus ao direito à dispensa do período de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS)

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo das férias, não podendo tal época ser em dia que coincida com folga (descanso semanal), feriado ou dia já compensado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (DO ENVELOPE DE PAGAMENTO)

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue um envelope ou demonstrativo similar que discrimine todas as parcelas pagas ou descontadas, inclusive a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Marcos Fimentel de Viveiros
Assessor Jurídico - Contador



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Fundada em 23.02.92 - Registro fornecido pela MTh. n° 35043.026158-92
Código 016.504.00000-0 - C.N.P.J. 41.409.970/0001-22



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (DA AUTORIDADE SINDICAL)

O empregador reconhece a autoridade do dirigente sindical, efetivando-se a comprovação dessa condição mediante a exibição de documento oficial exigido sempre que o dirigente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Ceará, necessitar manter contato com a categoria, desde que devidamente autorizado pela direção da empresa, para que esta tenha o prévio conhecimento dos assuntos a serem tratados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (DO SISTEMA DE REVISTA)

Quando a empresa adotar o sistema de revista de seus empregados, deverá colocar no local onde pretende fazer tal revista, pessoas do mesmo sexo do trabalhador a ser revistado.

CLÁUSULA - DECIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA A ÁREA ADMINISTRATIVA (SEMANA INGLESA)

Parágrafo Primeiro - Visando a compensação da jornada de trabalho pela extinção total do expediente aos sábados, acordam as partes as seguintes condições:

- A jornada de trabalho será de 08h48min diárias de segunda à sexta feira, com 01hora de intervalo intrajornada para alimentação, totalizando 44(quarenta e quatro) horas semanais;
- Quando feriados civis ou religiosos coincidirem com o sábado, a empresa reduzirá a jornada semanal, subtraindo os minutos ou horas relativas a compensação
- Nenhum acréscimo salarial será devido pela jornada diária estabelecida na Alínea "a" deste parágrafo, em face da compensação com a ausência do trabalho aos sábados;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (DA DEMISSÃO ANTES DA DATA-BASE)

Desde que demitidos imotivadamente nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base da categoria, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, fará jus a indenização igual ao valor do salário base percebido quando do desfazimento da relação de emprego, nos termos do Art. 9º da Lei 7.238/84.

Marcos Pimentel de Viveiros
Assessor Jurídico Corporativo
M. Dias Petito Ind e Com de Alim L 200



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Fundada em 23.02.92 - Registro fornecido pelo MTE, nº 35043.026/158/92
Código 016.504.00000-0 - C.N.P.J. 41.409.970/0001-22



CLÁUSULA VIGÉSIMA (DO BANCO DE HORAS)

Será formado um banco de horas através do sistema de crédito e débito para compensação futura, envolvendo horas trabalhadas em caráter extraordinário e eventual, dispensas de empregados de suas atividades laborais, obedecendo aos critérios discriminados nos itens a seguir.

A) Para fins de crédito no banco de horas, serão consideradas as horas extras realizadas nas seguintes situações:

A-01) - Horas extras provenientes de prorrogação de jornada diária normal de trabalho, respeitando o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho por dia.

A-02) - Todas as horas extras realizadas em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - Eventuais horas extras realizadas além do limite previsto no item A.01, desta cláusula, não serão computadas no banco de horas, devendo ser remuneradas mensalmente, respeitando-se os percentuais previstos em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

B) - O saldo de horas trabalhadas a mais não poderá ser crescente por mais de 12 meses, contados a partir do último dia do primeiro mês que apresentar dito saldo positivo de horas, respeitado data limite no mínimo de um zeramento do saldo no período, quando deverão ser compensadas ou pagas como horas extraordinárias aquelas que ultrapassem o período limite aqui estabelecido;

C) - No caso de existir saldo de horas a trabalhar, o prazo para compensação será até o último dia de vigência da presente acordo.

D) - As horas a menos ou a mais a trabalhar pelo empregado, para compensar, poderão ser distribuídas diariamente, semanalmente ou de qualquer outra forma que venha a ser definida pela empresa.

E) - O trabalho com horário prolongado será facultativo para o trabalhador estudante.

F) - A empresa implantará e adotará um sistema de controle das horas trabalhadas a mais, das não trabalhadas e das compensadas, no qual constem, no mínimo, nome do empregado, data, horas a mais, horas a menos, horas compensadas, saldo mensal e saldo total (débito/crédito).

G) - Em caso de demissão, uma via do controle ou sua cópia deverá ser apresentado ao sindicato profissional, na homologação da rescisão.

Marcos Pimentel de Viveiros
Assessor Jurídico Corporativo
das Indústrias de Alimentação do Ceará



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Fundada em 23.02.92 - Registro fornecido pelo MTTB nº 35043.026158/92
Código 016.504.00000-0 - C.N.P.J. 41.409.970/0001-32



H) - Se a demissão for sem justa causa, será procedido o zeramento das horas favoráveis ao trabalhador com o pagamento das mesmas pelo valor da hora extra na data da demissão. Caso haja saldo negativo de horas não será descontado.

I) - Haverá zeramento obrigatório dos saldos de horas no encerramento da vigência dessa convenção, com base nos critérios da demissão sem justa causa, exceto quanto as realizadas no mês do zeramento do banco, que obedecerá a determinação constante no item B, *in fine*.

J) - Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre a empresa e a entidade sindical profissional, *ad referendum* dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (DO DESCONTO ASSISTENCIAL)

De todos os empregados abrangidos por este Acordo, respeitado o Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho e o direito de oposição, será descontado em favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Ceará, quando do pagamento da contraprestação nos meses de JUNHO E NOVEMBRO do corrente ano, o percentual equivalente a 1% (um por cento) do salário, esse desconto fica limitado, individualmente, até o valor correspondente à R\$ 16,00 (dezesseis reais), para fazer face às despesas com acompanhamento profissional nas negociações deste acordo, bem assim de outras atividades executadas a título assistencial pela mencionada entidade.

Parágrafo Único - Os recolhimentos previstos nesta cláusula, deverão ser levado a efeito até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (DA JORNADA DE 12 X 36)

Os empregados, de ambos os sexos, que prestam serviços na sede da empresa, na área de produção e afins, podem, em decorrência desse acordo, passar a cumprir os horários a seguir discriminados, perfazendo uma jornada de trabalho de até no máximo 180 (cento e oitenta) horas mensais:

A) Os turnos de trabalho serão fixos nos horários das 06:00 às 18:00 horas (turno do dia) e das 18:00 às 06:00 horas (turno da noite), com uma hora de intervalo para refeição e descanso, a ser observado entre o horário de 11:00 às 13:00 e das 23:00 à 01:00 hora, respectivamente.

B) Por se tratar de regime de compensação de horário, não serão consideradas horas extraordinárias, para quaisquer efeitos, as horas excedentes da oitava, laboradas de segunda-feira a sábado, e as horas laboradas aos domingos, não coincidentes com folga.

Marcos Fimintel de Viveiros
Assessor Jurídico Corporativo
M. Das Beiras Almeida Consultoria Ltda



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Fundada em 23.02.92 - Registro fornecedor pelo MTB, nº 35043-026158/92
Código 016.504.00000-0 - C.N.P.J. 43.409.970/0001-22



C) O empregado cuja jornada de trabalho coincida com o horário noturno, terá garantido o seu direito de remuneração superior ao horário diurno, tendo um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

D) A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (DO DESCONTO DO EMPREGADO)

A empresa, desde que autorizada pelo empregado, poderá efetuar os descontos das despesas efetuadas pelo mesmo como farmácia, grêmio, empréstimos, compra de produtos, seguros, plano de saúde, ou outras despesas que vierem a ser efetuadas, tudo devidamente demonstrado nos respectivos holerites

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA (DO TREINAMENTO)

Fica certo e ajustado que os treinamentos realizados aos empregados poderão ocorrer dentro ou fora da jornada de trabalho, dependendo da sua natureza e da entidade educacional que o ministrará, sendo que na hipótese de ocorrerem fora do horário normal de trabalho, e não se relacionar com produção direta (fabricação de produtos), estas horas não serão remuneradas, uma vez que também é de interesse do empregado a sua melhor qualificação profissional e educacional.

Parágrafo Único – O treinamento fora do horário normal de trabalho fica sujeito à concordância e anuência do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA (DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA CIPA)

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, de acordo com os Arts. 163 e 164 e seus parágrafos, da CLT, e com o item 5.6 da Norma Regulamentadora da Lei 6.514 de 22/12/1977, será composta de representantes do empregador e dos empregados, com dimensionamento previsto no Quadro I daquela NR, ressalvadas a limitação de um percentual por setor não superior a 30% (trinta por cento) do número de seus integrantes e a vedação de participação de empregados que possuam atividades externas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (DO AUXÍLIO-CRÊCHE)

As empresas farão o pagamento, a título de "auxílio-creche", no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para cada filho de suas empregadas-mães, independentemente do número de mulheres do estabelecimento, para fazer face às despesas realizadas mensalmente com estes, até que atinjam a idade de 01 (um) ano.

Marcos Pimentel de Viveiros
Assessor Jurídico Corporativo



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Fundada em 23.02.92 - Registro fornecido pelo MTB, nº 35043.026158/92
Código 016.504.00000-0 - C.N.P.J. 41.409.970/0001-23



Parágrafo Primeiro – O benefício será concedido às empregadas a partir do retorno do afastamento previsto no art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal vigente, e da entrega, na empresa, da Certidão de Nascimento de cada filho.

Parágrafo Segundo – O auxílio-creche também beneficiará a empregada que, admitida na empresa após o período de afastamento de que trata o item XVIII do art. 7º da Constituição Federal em vigor, enquadrar-se nas demais condições ora acordadas.

Parágrafo Terceiro – O benefício será concedido da mesma forma, aos empregados do sexo masculino que, sendo solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, detenham, comprovadamente, a guarda do filho.

Parágrafo Quarto – O Auxílio-creche será igualmente concedido aos empregados que detenham o termo judicial de guarda à adotante ou guardião, por força de sentença transitado em julgado, conforme prevê a Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Quinto – O benefício auxílio – creche objeto deste Acordo Coletivo de Trabalho não alcança as pessoas que mantêm contrato de prestação de serviços com as empresas, sem vínculo empregatício.

Parágrafo Sexto – O referido pagamento pecuniário, a título de "auxílio-creche", não integrará a remuneração dos empregados, nem terá reflexos para efeito de férias, 13º salário, aviso-prévio, nem incidência para fins de INSS, FGTS e demais encargos trabalhistas.

Parágrafo Sétimo – As empresas darão ciência da existência do sistema "auxílio-creche" e dos procedimentos necessários para utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para todos os empregados.

Parágrafo Oitavo – O "auxílio-creche" deixará de existir caso as empresas firmem convênio com creche, de acordo com a lei, ou instalem creche própria, ressalvado, entretanto, o pagamento do auxílio-pecuniário no mês em curso ao da instalação da creche própria ou assinatura do convênio.

Parágrafo Nono – Em caso de parto múltiplo, o "auxílio-creche" será devido em relação a cada filho.

Parágrafo Décimo – Na ocorrência de demissão o benefício será devido proporcionalmente até o último dia efetivamente trabalhado, podendo o valor ser pago no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Marcos Pimentel de Viveiros
Assessor Jurídico Corporativo
M. Dias Soares Adv. e Com. de Alm. Ltda



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Fundada em 23.02.92 - Registro fornecido pelo MTh. n° 35043.026158/92
Código 016.504.00000-0 - C.N.P.J. 41.409.970/0001-22



Parágrafo Décimo Primeiro – Se o benefício vier a ser pago no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, será solicitado à Instituição responsável pela homologação que seja feita ressalva sobre o valor pago a título de "auxílio-creche".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA (DO EMPREGADO ACIDENTADO)

Os empregados abrangidos pelo presente acordo, acidentado no trabalho ou acometido de doença profissional, têm garantia de emprego, de conformidade com o que preceitua o art. 118, da Lei nº 8.213, de 24.07.91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA (DA ESTABILIDADE NO PÓS-NATAL)

A empresa se compromete dar garantia de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até seis meses após o parto.

Parágrafo Único – Não comprovada a gravidez no exame médico demissional, pela via própria, nem comunicada a sua suspeita, pela empregada, ao empregador, até o momento da ruptura contratual – para que a rescisão seja suspensa e reintegrada a empregada – fica o empregador isento de toda e qualquer responsabilidade trabalhista, civil ou previdenciária, não existindo, neste caso, estabilidade provisória nem indenização correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA (DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO)

Em caso de descumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho, por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, as partes convenientes negociarão a solução antes de adotarem qualquer procedimento.

Parágrafo Único – Em não se chegando a acordo, em caso de obrigação de fazer, estabelece-se à parte infratora a multa correspondente ao valor de 3 (três) salário básico, reversível a favor do empregado prejudicado, na forma do Precedente Normativo 73, do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA (DO FORO COMPETENTE)

As controvérsias porventura resultantes do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

Marcos Pimentel de Viveiros
Assessor Jurídico Corporativo
M. Das Beiras Ind. e Com. de Alim. Ltd.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Fundada em 23.02.92 - Registro fornecido pelo MTh, nº 35043.026158/92
Código 016.504.00000-0 - C.N.P.J. 41.409.970/0001-22



Fortaleza(CE), 30 de Maio de 2005

ARISTIDES RICARDO DE ABREU
Presidente da Federação dos Trabs. Inds.
Alimentação do Estado do Ceará.

AMARÍLIO PROENÇA DE MACEDO
Presidente do Sindicato da Indústria do Trigo nos
Estados do Pará, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte

MARIA WILMA DE OLIVEIRA PATRÍCIO
M. Dias Branco S/A. Indústria e Comércio
Filial Moinho Dias Branco

Marcos Pimentel de Viveiros
Assessor Jurídico Corporativo
M. Dias Branco Ind e Com de Alim Ltda.

JOSÉ SOUZA SILVA
J. Macêdo S/A.
Unidade Fortaleza

CLAUDIO JORGE FONTENELE ALBUQUERQUE
Grande Moinho Cearense S/A.

ALEXANDRE CASTELO SALES
Moinho Santa Lúcia Ltda.

46205-013044/2005-17
15
24 OUT 2005
21 OUT 2005